



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 11513/2013 Req de Plenário:
881/2013

Data e Hora: 11/11/2013 14:00:48

Procedência: Tribunal de Contas

Encaminhando cópia do parecer prévio TC-042/2013 e do voto do relator e dos demais conselheiros, referentes ao Processo TC 1198/2005.

11513-2013-PJL

OFÍCIO PTC. REC. Nº 501/2013

Vitória, 06 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Fabricio Gandini
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Processo: 11513/2013 Req de Plenário:
881/2013
Data e Hora: 11/11/2013 14:00:48
Procedência: Tribunal de Contas

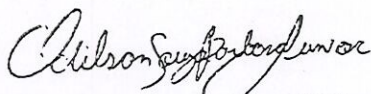
Encaminhando cópia do parecer prévio TC-042/2013 e do voto do relator e dos demais conselheiros, referentes ao Processo TC 1198/2005.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, da Resolução TC-261/2013, cópia do Parecer Prévio TC-042/2013 e do voto do relator e dos demais conselheiros, referente ao Processo TC-1198/2005, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2004.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, nos termos do artigo 79, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como cópia do ato de julgamento correspondente.

Atenciosamente,



ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1130	02	[assinatura]

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

PROCESSO TC : 1198/2005 (Vol. I a X).
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO : 2004
RESPONSÁVEL : LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas,
Senhores Auditores

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Paulo Vellozo Lucas**, Prefeito Municipal.

A área técnica, através da 4ª Controladoria Técnica, nos termos do Relatório de Análise Contábil Conclusiva da Prestação de Contas nº 001/2006, às folhas 1885/1891, opinou pela **REGULARIDADE** das contas em apreço.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, acostada às folhas 1895/1901, e do Parecer nº 0842/2006, de folhas 1905/1912, da douda Procuradoria de Justiça de Contas, o Emitente Conselheiro, Dr. Marcos Miranda Madureira, votou, às folhas 1915/1923, pela **emissão de Parecer Prévio dirigido a Câmara Municipal de Vitória, recomendando a rejeição das contas em apreço**, sendo acompanhado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Parecer Prévio nº 088/2006, de folhas 1924/1926.

Denota-se às folhas 1935, que a relatoria dos presentes autos foi transferida para o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Valci José Ferreira de Souza, em razão do Eminentíssimo Conselheiro Marcos Miranda Madureira ter tomado posse como Presidente, e, após a este Conselheiro Substituto.

Frisa-se, que **não consta nos autos informação que foi dada ciência ao gestor, Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas e ao Legislativo Municipal, dos termos do Parecer Prévio nº 088/2006 de folhas 1924/1926.**

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Marcos Miranda Madureira, acompanhou o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006 e do Parecer nº 0842/2006, da douda Procuradoria de Justiça de Contas, e votou, às folhas 1915/1923, pela **emissão de Parecer Prévio dirigido a Câmara Municipal de Vitória, recomendando a rejeição das contas** sob a responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, Prefeito Municipal de Vitória, no exercício de 2004.

Nesse sentido, foi emitido o Parecer Prévio de nº 088/2006, acostado às folhas 1924/1926, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 1198/2005, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vitória, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que, quanto aos atos de gestão, o Processo TC-5051/2004, referente ao Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2004, encontra-se pendente de julgamento por esta Corte;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas, quanto ao aspecto técnico contábil, e emissão de Parecer Prévio pela Rejeição;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1513	04	10

Proc. TC nº 1198/2005

fls.

1947



Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, sem prejuízo dos processos que ainda se encontram em trâmite neste Tribunal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório de Análise Contábil Conclusiva da Prestação de Contas nº 001/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, ambos da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0842/2006, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006. – grifei e negritei

Da análise detida dos autos, verifico que o gestor e o Legislativo Municipal não foram cientificados quanto aos termos do Parecer Prévio nº 088/2006, razão pela qual afrontam os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas, vejamos:

Art. 129. Do Parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito caberá recurso de reconsideração, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º A remessa do Parecer prévio sobre as contas do Prefeito somente será feita depois do julgamento do recurso de reconsideração, ou do vencimento do prazo recursal ou da renúncia pela parte interessada.

[...]

Art. 130. Serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito, o relatório, o Parecer prévio do Tribunal de Contas, o voto do relator, os votos dos demais Conselheiros que os apresentarem por escrito e o Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas. grifei e negritei

Já o artigo 52, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica) é cristalino quanto aos princípios que devem ser observados, *verbis*:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, **os princípios do contraditório, da ampla defesa**, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica. grifei e negritei

No caso do artigo 129 do Regimento Interno, não há abertura para contagem do prazo, no sentido de se apurar o vencimento do prazo recursal, em razão dos gestores não terem sido notificados da decisão.

Diante da legislação sobredita, resta evidenciado que a situação aqui colacionada deve ser revista, não só em razão dos princípios ora mencionados, mas, também, quanto à possível ocorrência de nulidade processual.

Ademais, observo que o Parecer Prévio em comento, emitido em 28/03/2006, e lido na Sessão do dia 04/04/2006, trouxe as irregularidades dos atos de gestão constantes dos autos do Processo TC nº 5051/2004, sendo estas, suscitadas nos presentes autos pela 4ª Controladoria Técnica, nos itens 3, 4, 6, 8, 8.1, 8.2, 8.3, 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10 da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, de folhas 1895/1901, que fora acompanhada pela douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer nº 0842/2006 (fls. 1905/1913).

Verifica-se que as irregularidades descritas nos itens: 1, 2, 3, 8.3, 9.3, 9.4 e 10 dizem respeito à imputação de ressarcimento, relativamente a atos de gestão, que não devem repercutir na emissão de parecer prévio, visto que dizem respeito à competência de julgamento das contas de Chefe de Poder a ser realizadas pela Câmara Municipal e não pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Trouxe a Subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, as folhas 1900/1901, a seguinte informação, *verbis*:

[...]

Nesse passo, em vista da proximidade do prazo fatal para emissão, por este Tribunal, de Parecer Prévio sobre as contas dos prefeitos (art. 126 da Resolução TC nº 182/2002), a presente manifestação assenta-se, tão somente, em nosso opinamento técnico conclusivo expresso em razão do Processo TC nº 5051/2004.

CONCLUSÃO:

Isto posto, embora as Contas Anuais, referentes ao exercício de 2004, tenham sido consideradas regulares, tendo em vista ainda:

- As IRREGULARIDADES dos atos de gestão praticados pelo agente responsável, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 004/06 (Proc. TC nº 5051/2004).

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo então Prefeito daquele Município, no exercício de 2004, senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas. – grifei e negritei

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	06	

Proc. TC nº 1198/2005

fls.

1949



Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Já quanto aos atos de gestão constante dos autos do Processo TC nº 5051/2004, nota-se que o Eminentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, no mérito, **votou em 11/12/2012**, pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão TC nº 474/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades, *verbis*:

- 2.1. Fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo em desacordo com o disposto no art. 112, da Lei Orgânica Municipal – imputação de débito na importância de R\$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais), equivalente a 16.176,2730 VRTE's; (**Item 3 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
- 2.2. Contratação de empresa cuja finalidade é incompatível com o objeto do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 023/04); (**Item 4 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
- 2.3. Frustração do caráter competitivo e desrespeito ao Princípio da Isonomia no Pregão Eletrônico nº 203/04 – Violação ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93; (**Item 6 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
- 2.4. Processo nº 2124487/03: Contrato de Gestão nº 001/03 firmado entre o Município de Vitória e o Instituto de Arte e Cultura Capixaba – IACC, que apresentou as seguintes irregularidades: (Item 8 da ITC nº 015/2006)
 - 2.4.1. Ausência de regulamento para a contratação de obras, serviços e compras – Violação ao art. 16, da Lei nº 5811/02 e da cláusula 3a, III, do Contrato de Gestão nº 001/03; (**Item 8.1 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
 - 2.4.2. Ausência de designação de responsável pela fiscalização do contrato – desobediência ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.811/02; (**Item 8.2 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
 - 2.4.3. Ausência de Prestação de Contas – Violação da cláusula oitava do Contrato de Gestão nº 001/03; (**Item 8.3 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
- 2.5. Processo nº 5143230/03: Contrato nº 045/03 firmado entre o Município de Vitória e a Fundação Universitária de Brasília – FUBRA, que apresentou as seguintes irregularidades: (**Item 9 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
 - 2.5.1. Quanto à forma de contratação – ausência dos requisitos para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; (**Item 9.1 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
 - 2.5.2. Quanto à contratação – ausência de justificativa do preço – violação do art. 26, § único, III da Lei nº 8.666/93; (**Item 9.2 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
 - 2.5.3. Quanto ao pagamento antecipado sobre a recuperação de créditos – não comprovação de êxito – imputação de débito no valor de R\$ 363.730,70 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos), equivalente a 244.344,1488 VRTE's; (**Item 9.3 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)
 - 2.5.4. Quanto à decadência operada sobre contribuições do PASEP – atribuição da Procuradoria Jurídica do Município de Vitória (ofensa aos arts. 1º e 23 do Decreto Municipal nº 9.706/95); (**Item 9.4 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005**)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	07	

Proc. TC nº 1198/2005
fls. 1950



Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

- 2.5.5. Quanto à impropriedade na contratação de serviços técnicos previdenciários – ausência de aprovação do Conselho Administrativo – violação do artigo 49, IV, da Lei Municipal nº 4.399/97; **(Item 9.5 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**
- 2.6. Desapropriação de terreno por um valor acima do previamente avaliado pela comissão técnica legalmente constituída – Violação do Princípio da Motivação – desrespeito ao art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41 – imputação de débito no montante de R\$ 105.166,72 (cento e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), equivalente a 70.648,072 VRTE's; **(Item 10 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**
3. Determinar o ressarcimento ao Tesouro do Município de Vitória do valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dano, acrescido de juros de mora, a partir da citação, a qual é imposta no limite das responsabilidades apuradas no transcurso do processo, às seguintes pessoas:
- 3.1. Antônio Lima Filho, ressarcimento de 244.344,148 VRTE;
 - 3.2. Maria Bernadete Aguirre Von Randow e Carlos Oliveira Galvéas, ressarcimento de 16.176,2730 VRTE;
 - 3.3. Fábio Ribeiro Tancredi, ressarcimento de 70.648,072 VRTE.
4. Impor multa individual aos responsáveis, a serem recolhidas ao Tesouro Estadual devidamente atualizada, nos seguintes quantitativos:
- 4.1. Antônio Lima Filho, multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, a importância equivalente a 24.434,4148 VRTE;
 - 4.2. Maria Bernadete Aguirre Von Randow, multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, a importância equivalente a 1.617,6273 VRTE;
 - 4.3. Carlos Oliveira Galvéas, multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, a importância equivalente a 1.617,6273 VRTE;
 - 4.4. Fábio Ribeiro Tancredi, multa de 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, importância equivalente a 7.064,8072 VRTE;
 - 4.5. Luciana Vellozo Lucas, multa no valor equivalente a 1.000 VRTE;
 - 4.6. Jarbas Ribeiro de Assis Júnior, multa no valor equivalente a 1.000 VRTE.
5. Julgar regulares os atos praticados pelos Srs. Evandro de Castro Bastos, Wania Malheiros Barbosa Alves, Emílio Mameri Neto, Maurício Ribeiro de Souza Júnior, Luciano Santos Rezende, Willian Galvão Lopes, Elizete Sherring Siqueira, Elizeu Moreira dos Santos e Maria Regina Lopes Gomes, dando-lhes a devida quitação.
6. Determinar:
- 6.1. Que o Prefeito Municipal de Vitória, com fulcro artigo 1º, inciso XXX e artigo 83, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, instale Tomada de Contas Especial para suprir a omissão na Prestação de Contas no Contrato de Gestão nº 001/03, celebrado entre o Município de Vitória e o Instituto de Arte e Cultura Capixaba – IACC, especialmente quanto ao destino de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sem comprovação de aplicação, conforme apurado pela Área Técnica deste Tribunal, concedendo

Processo	Folha	Rubrica
11513	08	D



Proc. TC nº 1198/2005
fls. 1951

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

para tanto o prazo de 90 dias, observando em sua instrução os termos da Instrução Normativa TC 008/2008;

6.2. A extração de cópias do Relatório de Auditoria, da ITI Nº 104/2005, da ITC Nº 004/2006 e da ITC nº 034/2006 e enviar à Delegacia Especializada em Crimes Contra a Administração Pública – DECAP, a fim de atender solicitação de informações autuada no Processo TC 4576/2010, referente ao inquérito policial DECAP nº 018/2010, que trata do Contrato Administrativo PMV 5143230 e seus aditivos, firmado entre a PMV e a FUBRA;

6.3. Que, verificada a ocorrência do previsto no artigo 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 621/2012, determine a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no art. 89, § único da referida Lei.

7. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória que:

7.1. Observe a natureza jurídica dos beneficiários de repasse financeiro concedido a título de subvenção para que não ocorra o auxílio a entidades sindicais;

7.2. Abstenha-se de celebrar contratos, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, sem que haja nexos entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição;

7.3. Nas contratações de Organizações Sociais devem ser rigorosamente observados os preceitos insertos no artigo. 16, da Lei nº 5.811/02 e no artigo. 7º do Decreto nº 11.550/03, que regulamenta a lei retro mencionada.

Em sendo assim, é nítida a existência de duas decisões para as mesmas irregularidades, sendo que nos presentes autos originou o Parecer Prévio nº 088/2006 pela rejeição das contas, enquanto que nos autos do Processo TC nº 5051/2004 decidiu-se pela Conversão de Tomada de Contas Especial, com julgamento pela irregularidade dos atos de gestão.

Ressalta-se, porém, que à época da emissão do Parecer Prévio, ou seja, 28/03/2006, a Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), em seu artigo 109, assim preceituava, *verbis*:

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame. – grifei e negritei

Desta forma, verifica-se que a área técnica, à época, seguiu o comando do sobredito artigo 109, da Resolução TC nº 182/2002.

Ressalta-se, que o Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, por seu patrono, Dr. Luciano Ceotto – OAB/ES nº 9.183, apresentou documentação, acostada às folhas 1937/1939, recebida por esta Corte de Contas em 31/01/2013, sob protocolo nº 001207, requerendo o seguinte, *verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	09	

Proc. TC nº 1198/2005
fls. 1952



Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

[...]

- 1) Sejam os autos do processo TC 1198/2005, baixados ao setor competente para NOVA INSTRUÇÃO TÉCNICA apartando-se a ANÁLISE CONTÁBIL dos ATOS DE GESTÃO, na forma do art. 126, § 6º, do RITCEES;
- 2) Após, seja o processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do exercício de 2004, REEXAMINADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, COM A CHANCELA DO CONSELHEIRO-RELATOR, PARA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO QUE POSSIBILITE O ANDAMENTO DOS AUTOS;
- 3) Seja dada vista dos processos a serem constituídos a partir do deferimento das providências supra para ciência de eventuais novas numerações de tombamento, bem como para a extração de fotocópias necessárias para os estudos indispensáveis à elaboração da defesa do interessado.

Diante do exposto, entendo ser necessário trazer o feito à ordem, no sentido de que **não sejam os mesmos maculados com a pecha da nulidade processual.**

Ocorre que, recentemente o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal - STF, negou liminar de um ex-prefeito da cidade de Mutunópolis - GO, e manteve a decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), que rejeitou as contas do ex-gestor, relativas ao ano de 2012.

Na liminar, a defesa do município alegava que o TCM/GO não tinha competência de julgar as contas de prefeitos, apenas emitir parecer prévio.

Na decisão, o Ministro destacou os dois tipos de contas que tramitam nos Tribunais: as consolidadas e as de ordenador.

No primeiro caso, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, cabendo o julgamento à Câmara de Vereadores, já no segundo, **quando o prefeito atua como ordenador de despesas, os Tribunais de Contas julgam as contas, decidindo pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade.**

Ressaltou o Ministro que a atuação das Cortes de Contas está baseada na Constituição Federal, artigo 71, incisos I e II, visto que o inciso I trata das contas consolidadas: "Aqui a competência do Tribunal de Contas cinge-se à elaboração de parecer prévio opinativo sobre aspectos gerais relacionados à execução dos orçamentos, especialmente aqueles definidos pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), revestindo-se de fiscalização anual do chefe do Poder Executivo, em que a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas **fica a cargo do respectivo Poder Legislativo**", disse o ministro relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	107	

Proc. TC nº 1198/2005
fls. 1953



Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

O inciso II trata das contas de ordenadores: "Tal preceito permite o julgamento das contas dos gestores e administradores de verbas públicas. Trata-se de competência para examinar lesões ao erário decorrentes de ato de gestão, isoladamente considerados, em que se atribui à própria Corte de Contas a decisão definitiva".

Perfilhou o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Luiz Fux, quando indeferiu pleito cautelar em casos como o da Reclamação 15902, nos autos da Reclamação nº 13.898, do qual era Relator, o Ministro assentou:

"Para o TCM/CE, o Chefe do Executivo Municipal também atua como administrador responsável pelo dinheiro público e, portanto, está a todo o momento sujeito à fiscalização pelo órgão auxiliar do Legislativo. Como a sua atuação como gestor contínuo não se confunde com a responsabilidade política apurável diretamente pelo Legislativo (art. 71, I da Constituição), a autoridade reclamada entende ter competência para efetivamente julgar e aplicar pena ao prefeito, na qualidade de responsável específico e individualizável pela execução eventualmente ilegal de certas despesas públicas.

Devido à ausência de atualização da lei de normas gerais de direito financeiro (arts. 163, caput e 165, § 9º, I e II da Constituição e art. 35, § 2º do ADCT) e à superveniência de diversos outros textos legais relevantes (e.g., a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000), não é possível afastar, a priori e em termos definitivos, a cisão entre a atuação político orçamentária, submetida ao controle direto pelo Legislativo, e a atuação concreta, sujeita ao exame técnico dos Tribunais de contas, em relação ao chefe do Executivo." Grifei e negritei

Por fim, é de se registrar que nos autos do processo TC de nº 5051/2004 foi reconhecida pelo Plenário a *ilegitimidade passiva ad causum* do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas para figurar como responsável naqueles autos, sendo que o ali apurado, atos de gestão, seria a causa de macular as contas como irregulares.

Deste modo, em face da competência constitucional e legalmente estabelecida não pode o Egrégio Tribunal de contas julgar conjuntamente atos de gestão dentre dos autos de prestação de contas do gestor em referência, posto que a competência para julgar as contas pertence à Câmara Municipal de Vitória e não ao Egrégio Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução TC nº 621/2013 e na Lei Complementar nº 621/2012, entendo que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas deva **DETERMINAR** a remessa dos autos para manifestação da área técnica quanto à responsabilidade dos gestores remanescentes relativamente aos atos de gestão constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, às folhas 1895/1901 destes autos, referentes aos seguintes itens:

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

- 1- Pagamento aos Procuradores Municipais em desacordo com o teto constitucional – Inobservância do art. 37, XI, da Constituição Federal – imputação de débito no montante de R\$ 274.558,40 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 184.440,6825 VRTE's;
- 2- Repasse financeiro concedido a título de subvenção, em desacordo com a legislação pertinente – Violação ao art. 12, § 3º e art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal – ausência de finalidade pública – imputação de débito no montante de R\$ 29.200,00 (vinte nove mil e duzentos reais), equivalente a 20.153,77 VRTE's;
- 5- Desclassificação imotivada de licitante com menor preço – Violação ao art. 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/02: repetidos pelo art. 9º, IX e X da Lei Municipal nº 5.922/03;
- 7- Inobservância da imposição legal de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas (Pregão Presencial nº 01/2004) – Infringência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- 11- Descaracterização da situação emergencial estampada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviços de asseio e limpeza prediais (Contrato nº 19/2004).

Isto se dá, tendo em vista que a decisão nos autos do processo TC de nº 5051/2004 ocorreu em relação a demais gestores que não o Chefe de Poder, conforme irregularidades remanescentes do cotejo do decidido no processo TC de nº 50/51/04, Acórdão TC de nº 474/2012 e as irregularidades constantes da ITC de nº 015/2006.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução TC nº 261/2013 na Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que o Plenário assim delibere:

- a) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causum*, do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, conforme já decidido nos autos do processo TC de nº 5051/2004;
- b) Seja emitido **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Paulo Vellozo Lucas**, então Prefeito Municipal de Vitória, em razão da regularidade das contas de Chefe de Poder, sob o aspecto técnico-contábil.
- c) Seja determinado a instauração de tomada de contas especial, através do atual gestor, par efeito de **apuração da responsabilidade dos gestores, relativamente às irregularidades remanescentes, constantes destes autos, referentes à Instrução Técnica Conclusiva de nº 015/20006,** em confronto como o Acórdão TC de nº 474/2012, nos autos do processo TC de nº 5051/2004, vez que ali foram apenados outros gestores que não o Chefe de Poder, com comunicação

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

Processo	Folha	Rubrica
11513	12	

Proc. TC nº 1198/2005
fls. 1955



Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

no prazo de 15 dias e encaminhamento, no prazo de 90 dias, na forma da Instrução normativa TC de nº 08/2008.

VOTO, por fim, no sentido de que, após cumpridas as formalidades legais, sejam arquivados os presentes autos.

Em 18 de julho de 2013

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

Prsg

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Réplica
11513	13	<i>10</i>

PARECER PRÉVIO TC-042/2013

PROCESSO - TC-1198/2005
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL - LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
ADVOGADO - LUCIANO CEOTTO (OAB-ES Nº 9.183)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2004 - 1)
RECONHECER ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - 2) PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, Prefeito Municipal.

A área técnica, através da 4ª Controladoria Técnica, nos termos do Relatório de Análise Contábil Conclusiva da Prestação de Contas nº 001/2006, às folhas 1885/1891, opinou pela **REGULARIDADE** das contas em apreço.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, acostada às folhas 1895/1901, e do Parecer nº 0842/2006, de folhas 1905/1912, da douta Procuradoria de

Rsg

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Folha
11513	14	14

Justiça de Contas, o Emitente Conselheiro, Dr. Marcos Miranda Madureira, votou, às folhas 1915/1923, pela **emissão de Parecer Prévio dirigido a Câmara Municipal de Vitória, recomendando a rejeição das contas em apreço**, sendo acompanhado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, conforme Parecer Prévio nº 088/2006, de folhas 1924/1926.

Denota-se às folhas 1935, que a relatoria dos presentes autos foi transferida para o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Valci José Ferreira de Souza, em razão do Eminentíssimo Conselheiro Marcos Miranda Madureira ter tomado posse como Presidente, e, após a este Conselheiro Substituto.

Frisa-se, que **não consta nos autos informação que foi dada ciência ao gestor, Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas e ao Legislativo Municipal, dos termos do Parecer Prévio nº 088/2006 de folhas 1924/1926.**

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Marcos Miranda Madureira, acompanhou o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006 e do Parecer nº 0842/2006, da douda Procuradoria de Justiça de Contas, e votou, às folhas 1915/1923, pela **emissão de Parecer Prévio dirigido a Câmara Municipal de Vitória, recomendando a rejeição das contas sob a responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, Prefeito Municipal de Vitória, no exercício de 2004.**

Nesse sentido, foi emitido o Parecer Prévio de nº 088/2006, acostado às folhas 1924/1926, nos seguintes termos, *verbis*:

Rag

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	13	

PARECER PRÉVIO TC-042/2013
fbc

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 1198/2005, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vitória, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que, quanto aos atos de gestão, o Processo TC-5051/2004, referente ao Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2004, encontra-se pendente de julgamento por esta Corte;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas, quanto ao aspecto técnico contábil, e emissão de Parecer Prévio pela Rejeição;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de março de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, sem prejuízo dos processos que ainda se encontram em trâmite neste Tribunal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório de Análise Contábil Conclusiva da Prestação de Contas nº 001/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, ambos da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 0842/2006, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Rog

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	16	

PARECER PRÉVIO TC-442/2013
fbc

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006. – grifei e negritei

Da análise detida dos autos, verifico que o gestor e o Legislativo Municipal não foram cientificados quanto aos termos do Parecer Prévio nº 088/2006, razão pela qual afrontam os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas, vejamos:

Art. 129. Do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito caberá recurso de reconsideração, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º A remessa do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito somente será feita depois do julgamento do recurso de reconsideração, ou do vencimento do prazo recursal ou da renúncia pela parte interessada.

[...]

Art. 130. Serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito, o relatório, o Parecer prévio do Tribunal de Contas, o voto do relator, os votos dos demais Conselheiros que os apresentarem por escrito e o Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas. - grifei e negritei

Já o artigo 52, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica) é cristalino quanto aos princípios que devem ser observados, *verbis*:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, **os princípios do contraditório, da ampla defesa**, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo

Reg. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
11513	17	<i>[assinatura]</i>

PARECER PRÉVIO TC-042/2013
fbc

moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica. - grifei e negritei

No caso do artigo 129 do Regimento Interno, não há abertura para contagem do prazo, no sentido de se apurar o vencimento do prazo recursal, em razão dos gestores não terem sido notificados da decisão.

Diante da legislação sobredita, resta evidenciado que a situação aqui colacionada deve ser revista, não só em razão dos princípios ora mencionados, mas, também, quanto à possível ocorrência de nulidade processual.

Ademais, observo que o **Parecer Prévio em comento, emitido em 28/03/2006, e lido na Sessão do dia 04/04/2006**, trouxe as irregularidades dos atos de gestão constantes dos autos do Processo TC nº 5051/2004, sendo estas, suscitadas nos presentes autos pela 4ª Controladoria Técnica, nos itens 3, 4, 6, 8, 8.1, 8.2, 8.3, 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 10 da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, de folhas 1895/1901, que fora acompanhada pela douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer nº 0842/2006 (fls. 1905/1913).

Verifica-se que as irregularidades descritas nos itens: 1, 2, 3, 8.3, 9.3, 9.4 e 10 dizem respeito à imputação de ressarcimento, relativamente a atos de gestão, **que não devem repercutir na emissão de parecer prévio, visto que dizem respeito à competência de julgamento das contas de Chefe de Poder a ser realizadas pela Câmara Municipal e não pelo Egrégio Tribunal de Contas.**

Trouxe a Subscritora da Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, as folhas 1900/1901, a seguinte informação, *verbis*:

[...]

Nesse passo, em vista da proximidade do prazo fatal para emissão, por este Tribunal, de Parecer Prévio sobre as contas dos prefeitos (art. 126 da Resolução TC nº 182/2002), a

Res. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
11513	18	<i>[assinatura]</i>

presente manifestação assenta-se, tão somente, em nosso opinamento técnico conclusivo expresso em razão do Processo TC nº 5051/2004.

CONCLUSÃO:

Isto posto, **embora as Contas Anuais, referentes ao exercício de 2004, tenham sido consideradas regulares, tendo em vista ainda:**

- As IRREGULARIDADES dos atos de gestão praticados pelo agente responsável, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 004/06 (Proc. TC nº 5051/2004).

Opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo então Prefeito daquele Município, no exercício de 2004, senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas. – grifei e negritei

Já quanto aos atos de gestão constante dos autos do Processo TC nº 5051/2004, nota-se que o Eminentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, no mérito, **votou em 11/12/2012, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão TC nº 474/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades, *verbis*:

2.1. Fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo em desacordo com o disposto no art. 112, da Lei Orgânica Municipal – imputação de débito na importância de R\$ 24.080,00 (vinte e quatro mil e oitenta reais), equivalente a 16.176,2730 VRTE's; **(Item 3 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.2. Contratação de empresa cuja finalidade é incompatível com o objeto do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 023/04); **(Item 4 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fls.	Assinatura
11513	19	<i>[Assinatura]</i>

2.3. Frustração do caráter competitivo e desrespeito ao Princípio da Isonomia no Pregão Eletrônico nº 203/04 – Violação ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93; **(Item 6 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.4. Processo nº 2124487/03: Contrato de Gestão nº 001/03 firmado entre o Município de Vitória e o Instituto de Arte e Cultura Capixaba – IACC, que apresentou as seguintes irregularidades: (Item 8 da ITC nº 015/2006) 2.4.1. Ausência de regulamento para a contratação de obras, serviços e compras – Violação ao art. 16, da Lei nº 5811/02 e da cláusula 3a, III, do Contrato de Gestão nº 001/03; **(Item 8.1 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.4.2. Ausência de designação de responsável pela fiscalização do contrato – desobediência ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.811/02; **(Item 8.2 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.4.3. Ausência de Prestação de Contas – Violação da cláusula oitava do Contrato de Gestão nº 001/03; **(Item 8.3 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.5. Processo nº 5143230/03: Contrato nº 045/03 firmado entre o Município de Vitória e a Fundação Universitária de Brasília – FUBRA, que apresentou as seguintes irregularidades: **(Item 9 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.5.1. Quanto à forma de contratação – ausência dos requisitos para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; **(Item 9.1 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.5.2. Quanto à contratação – ausência de justificativa do preço – violação do art. 26, § único, III da Lei nº 8.666/93; **(Item 9.2 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

Rog

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Substância
11513	20	
PARECER PRÉVIO TC-042/2013		
fbc		

2.5.3. Quanto ao pagamento antecipado sobre a recuperação de créditos – não comprovação de êxito – imputação de débito no valor de R\$ 363.730,70 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos), equivalente a 244.344,1488 VRTE's; **(Item 9.3 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.5.4. Quanto à decadência operada sobre contribuições do PASEP – atribuição da Procuradoria Jurídica do Município de Vitória (ofensa aos arts. 1º e 23 do Decreto Municipal nº 9.706/95); **(Item 9.4 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.5.5. Quanto à impropriedade na contratação de serviços técnicos previdenciários – ausência de aprovação do Conselho Administrativo – violação do artigo 49, IV, da Lei Municipal nº 4.399/97; **(Item 9.5 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

2.6. Desapropriação de terreno por um valor acima do previamente avaliado pela comissão técnica legalmente constituída – Violação do Princípio da Motivação – desrespeito ao art. 34, do Decreto-lei nº 3.365/41 – imputação de débito no montante de R\$ 105.166,72 (cento e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), equivalente a 70.648,072 VRTE's; **(Item 10 da ITC nº 015/2006 – Proc. TC nº 1198/2005)**

3. Determinar o ressarcimento ao Tesouro do Município de Vitória do valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dano, acrescido de juros de mora, a partir da citação, a qual é imposta no limite das responsabilidades apuradas no transcurso do processo, às seguintes pessoas:

3.1. Antônio Lima Filho, ressarcimento de 244.344,1488 VRTE;

3.2. Maria Bernadete Aguirre Von Randow e Carlos Oliveira Galvêas, ressarcimento de 16.176,2730 VRTE;

3.3. Fábio Ribeiro Tancredi, ressarcimento de 70.648,072 VRTE.

4. Impor multa individual aos responsáveis, a serem recolhidas ao Tesouro Estadual devidamente atualizada, nos seguintes quantitativos:

Reg. 14513

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
14513	21/12	D

- 4.1. Antônio Lima Filho, multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, a importância equivalente a 24.434,4148 VRTE;
- 4.2. Maria Bernadete Aguirre Von Randow, multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, a importância equivalente a 1.617,6273 VRTE;
- 4.3. Carlos Oliveira Galvêas, multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, a importância equivalente a 1.617,6273 VRTE;
- 4.4. Fábio Ribeiro Tancredi, multa de 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário municipal, qual seja, importância equivalente a 7.064,8072 VRTE;
- 4.5. Luciana Vellozo Lucas, multa no valor equivalente a 1.000 VRTE;
- 4.6. Jarbas Ribeiro de Assis Júnior, multa no valor equivalente a 1.000 VRTE.

5. Julgar regulares os atos praticados pelos Srs. Evandro de Castro Bastos, Wania Malheiros Barbosa Alves, Emílio Mameri Neto, Maurício Ribeiro de Souza Júnior, Luciano Santos Rezende, Willian Galvão Lopes, Elizete Sherring Siqueira, Elizeu Moreira dos Santos e Maria Regina Lopes Gomes, dando-lhes a devida quitação.

6. Determinar:

6.1. Que o Prefeito Municipal de Vitória, com fulcro artigo 1º, inciso XXX e artigo 83, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, instale Tomada de Contas Especial para suprir a omissão na Prestação de Contas no Contrato de Gestão nº 001/03, celebrado entre o Município de Vitória e o Instituto de Arte e Cultura Capixaba – IACC, especialmente quanto ao destino de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sem comprovação de aplicação, conforme apurado pela Área Técnica deste Tribunal, concedendo para tanto o prazo de 90 dias, observando em sua instrução os termos da Instrução Normativa TC 008/2008;

6.2. A extração de cópias do Relatório de Auditoria, da ITI Nº 104/2005, da ITC Nº 004/2006 e da ITC nº 034/2006 e enviar à Delegacia Especializada em Crimes Contra a Administração Pública – DECAP, a fim de atender solicitação de informações atuada no Processo TC

Rio

Processo	Folha	Reúna
11513	02	

PARECER PRÉVIO TC-042/2013
fbc

4576/2010, referente ao inquérito policial DECAP nº 018/2010, que trata do Contrato Administrativo PMV 5143230 e seus aditivos, firmado entre a PMV e a FUBRA;

6.3. Que, verificada a ocorrência do previsto no artigo 84, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 621/2012, determine a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no art. 89, § único da referida Lei.

7. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória que:


7.1. Observe a natureza jurídica dos beneficiários de repasse financeiro concedido a título de subvenção para que não ocorra o auxílio a entidades sindicais;

7.2. Abstenda-se de celebrar contratos, por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, sem que haja nexos entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição;

7.3. Nas contratações de Organizações Sociais devem ser rigorosamente observados os preceitos insertos no artigo. 16, da Lei nº 5.811/02 e no artigo. 7º do Decreto nº 11.550/03, que regulamenta a lei retro mencionada.

Em sendo assim, é nítida a existência de duas decisões para as mesmas irregularidades, sendo que nos presentes autos originou o Parecer Prévio nº 088/2006 pela rejeição das contas, enquanto que nos autos do Processo TC nº 5051/2004 decidiu-se pela Conversão de Tomada de Contas Especial, com julgamento pela irregularidade dos atos de gestão.

Ressalta-se, porém, que à época da emissão do Parecer Prévio, ou seja, 28/03/2006, a Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), em seu artigo 109, assim preceituava, *verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
11513	28	

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame. – grifei e negritei

Desta forma, verifica-se que a área técnica, à época, seguiu o comando do sobredito artigo 109, da Resolução TC nº 182/2002.

Ressalta-se, que o Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, por seu patrono, Dr. Luciano Ceotto – OAB/ES nº 9.183, apresentou documentação, acostada às folhas 1937/1939, recebida por esta Corte de Contas em 31/01/2013, sob protocolo nº 001207, requerendo o seguinte, *verbis*:

[...]

- 1) Sejam os autos do processo TC 1198/2005, baixados ao setor competente para NOVA INSTRUÇÃO TÉCNICA apartando-se a ANÁLISE CONTÁBIL dos ATOS DE GESTÃO, na forma do art. 126, § 6º, do RITCEES;
- 2) Após, seja o processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do exercício de 2004, REEXAMINADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, COM A CHANCELA DO CONSELHEIRO-RELATOR, PARA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO QUE POSSIBILITE O ANDAMENTO DOS AUTOS;
- 3) Seja dada vista dos processos a serem constituídos a partir do deferimento das providências supra para ciência de eventuais novas numerações de tombamento, bem como para a extração de fotocópias necessárias para os estudos indispensáveis à elaboração da defesa do interessado.

Rg

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folhas	Fubrica
11513	24	

Diante do exposto, entendo ser necessário trazer o feito à ordem, no sentido de que **não sejam os mesmos maculados com a pecha da nulidade processual.**

Ocorre que, recentemente o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal - STF, negou liminar de um ex-prefeito da cidade de Mutunópolis – GO, e manteve a decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), que rejeitou as contas do ex-gestor, relativas ao ano de 2012.

Na liminar, a defesa do Município alegava que o TCM/GO não tinha competência de julgar as contas de Prefeitos, apenas emitir Parecer Prévio.

Na decisão, o Ministro destacou os dois tipos de contas que tramitam nos Tribunais: as consolidadas e as de ordenador.

No primeiro caso, os Tribunais de Contas emitem Parecer Prévio, cabendo o julgamento à Câmara de Vereadores, já no segundo, **quando o prefeito atua como ordenador de despesas, os Tribunais de Contas julgam as contas, decidindo pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade.**

Ressaltou o Ministro que a atuação das Cortes de Contas está baseada na Constituição Federal, artigo 71, incisos I e II, visto que o inciso I trata das contas consolidadas: "Aqui a competência do Tribunal de Contas cinge-se à elaboração de Parecer Prévio opinativo sobre aspectos gerais relacionados à execução dos orçamentos, especialmente aqueles definidos pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), revestindo-se de fiscalização anual do chefe do Poder Executivo, em que a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas **fica a cargo do respectivo Poder Legislativo**", disse o Ministro Relator.

O inciso II trata das contas de ordenadores: "Tal preceito permite o julgamento das contas dos gestores e administradores de verbas públicas. Trata-se de competência para examinar lesões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	TC	Relatoria
11513	25	<i>[assinatura]</i>

ao erário decorrentes de ato de gestão, isoladamente considerados, em que se atribui à própria Corte de Contas a decisão definitiva".

Perfilhou o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Luiz Fux, quando indeferiu pleito cautelar em casos como o da Reclamação 15902, nos autos da Reclamação nº 13.898, do qual era Relator, o Ministro assentou:

"Para o TCM/CE, o Chefe do Executivo Municipal também atua como administrador responsável pelo dinheiro público e, portanto, está a todo o momento sujeito à fiscalização pelo órgão auxiliar do Legislativo. Como a sua atuação como gestor contínuo não se confunde com a responsabilidade política apurável diretamente pelo Legislativo (art. 71, I da Constituição), a autoridade reclamada entende ter competência para efetivamente julgar e aplicar pena ao prefeito, na qualidade de responsável específico e individualizável pela execução eventualmente ilegal de certas despesas públicas.

Devido à ausência de atualização da lei de normas gerais de direito financeiro (arts. 163, caput e 165, § 9º, I e II da Constituição e art. 35, § 2º do ADCT) e à superveniência de diversos outros textos legais relevantes (e.g., a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000), não é possível afastar, a priori e em termos definitivos, a cisão entre a atuação político orçamentária, submetida ao controle direto pelo Legislativo, e a atuação concreta, sujeita ao exame técnico dos Tribunais de contas, em relação ao chefe do Executivo." Grifei e negritei

Por fim, é de se registrar que nos autos do processo TC de nº 5051/2004 foi reconhecida pelo Plenário a *ilegitimidade passiva ad causum* do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas para figurar como responsável naqueles autos, sendo que o ali apurado, atos de gestão, seria a causa de macular as contas como irregulares.

Deste modo, em face da competência constitucional e legalmente estabelecida não pode o Egrégio Tribunal de Contas julgar conjuntamente atos de gestão dentre dos autos de prestação de

Rsg


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	26	D

PARECER PRÉVIO TC-042/2013
fbc

contas do gestor em referência, posto que a competência para julgar as contas pertence à Câmara Municipal de Vitória e não ao Egrégio Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução TC nº 621/2013 e na Lei Complementar nº 621/2012, entendo que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas deva **DETERMINAR** a remessa dos autos para manifestação da área técnica quanto à responsabilidade dos gestores remanescentes relativamente aos atos de gestão constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 015/2006, às folhas 1895/1901 destes autos, referentes aos seguintes itens:

- 1 - Pagamento aos Procuradores Municipais em desacordo com o teto constitucional – Inobservância do art. 37, XI, da Constituição Federal – imputação de débito no montante de R\$ 274.558,40 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 184.440,6825 VRTE's;
- 2 - Repasse financeiro concedido a título de subvenção, em desacordo com a legislação pertinente – Violação ao art. 12, § 3º e art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal – ausência de finalidade pública – imputação de débito no montante de R\$ 29.200,00 (vinte nove mil e duzentos reais), equivalente a 20.153,77 VRTE's;
- 5 - Desclassificação imotivada de licitante com menor preço – Violação ao art. 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/02: repetidos pelo art. 9º, IX e X da Lei Municipal nº 5.922/03;
- 7 - Inobservância da imposição legal de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas (Pregão Presencial nº 01/2004) – Infringência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- 11 - Descaracterização da situação emergencial estampada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviços de asseio e limpeza prediais (Contrato nº 19/2004).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11513	27	

PARECER PRÉVIO TC-042/2013
fbc

Isto se dá, tendo em vista que a decisão nos autos do processo TC de nº 5051/2004 ocorreu em relação a demais gestores que não o Chefe de Poder, conforme irregularidades remanescentes do cotejo do decidido no processo TC de nº 50/51/04, Acórdão TC de nº 474/2012 e as irregularidades constantes da ITC de nº 015/2006.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução TC nº 261/2013 e na Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que o Plenário assim delibere:

- a) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causum*, do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, conforme já decidido nos autos do processo TC de nº 5051/2004;
- b) Seja emitido **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, então Prefeito Municipal de Vitória, em razão da regularidade das contas de Chefe de Poder, sob o aspecto técnico-contábil.
- c) Seja determinado a Instauração de Tomada de Contas Especial, através do atual gestor, por efeito de **apuração da responsabilidade dos gestores, relativamente às irregularidades remanescentes, constantes destes autos, referentes à Instrução Técnica Conclusiva de nº 015/2006**, em confronto como o Acórdão TC de nº 474/2012, nos autos do processo TC de nº 5051/2004, vez que ali foram apenados outros gestores que não o Chefe de Poder, com comunicação no prazo de 15 dias e encaminhamento, no prazo de 90 dias, na forma da Instrução Normativa TC de nº 08/2008.

VOTO, por fim, no sentido de que, após cumpridas as formalidades legais, sejam arquivados os presentes autos.

Reg. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Fls.	Rubrica
11513	28	PO

COMPLEMENTO DO VOTO

Trata o presente de constatação de ocorrência de erro material, acerca da decisão constante de Parecer Prévio TC nº 042/2013, a ser lido em sessão por este Conselheiro Substituto, tendo sido verificado que foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, em face das seguintes irregularidades, verbis:

- 1- Pagamento aos Procuradores Municipais em desacordo com o teto constitucional – Inobservância do art. 37, XI, da Constituição Federal – imputação de débito no montante de R\$ 274.558,40 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 184.440,6825 VRTE's;
- 2- Repasse financeiro concedido a título de subvenção, em desacordo com a legislação pertinente – violação ao art. 12, § 3º e art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal – ausência de finalidade pública – imputação de débito no montante de R\$ 29.200,00 (vinte nove mil e duzentos reais), equivalente a 20.153,77 VRTE's;
- 5- Desclassificação imotivada de licitante com menor preço – violação ao art. 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/02: repetidos pelo art. 9º, IX e X da Lei Municipal nº 5.922/03;
- 7- Inobservância da imposição legal de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas (Pregão Presencial nº 01/2004) – Infringência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- 11- Descaracterização da situação emergencial estampada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviços de asseio e limpeza prediais (Contrato nº 19/2004).

Ocorre que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial ficou sem objeto, em razão do fato de que as irregularidades sobreditas foram afastadas pelo então relator, nos autos do processo TC nº 5051/2004, conforme Acórdão TC nº 474/2012, motivo pelo qual **deve ser extirpada da decisão referida a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, mantidos os demais termos do Parecer Prévio pela aprovação das contas**, em razão da ilegitimidade passiva *ad causum* do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Sabe-se que a possibilidade de **correção e erro material** é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ementa transcrita, *litteris*:

Psg

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fls.	Rubrica
11513	28	<i>[assinatura]</i>

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. PRAZO DE 02 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. **CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO, DE OFÍCIO. ART. 463, I, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP.** POSSIBILIDADE. I. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração, em matéria criminal, é de dois dias, nos termos do art. 619 do CPP. II. Hipótese em que a decisão embargada foi disponibilizada, no DJe, em 11/02/2011, considerando-se publicada no dia 14/02/2011. Contudo, a petição recursal somente foi protocolada em 26/07/2011, além, portanto, do prazo legal. III. Embargos de Declaração não conhecidos. **IV. Correção, de ofício, de erro material do acórdão, nos termos do art. 463, I, do CPC c/c art. 3º do CPP.** (STJ - EDcl no HC: 149109 SP 2009/0191442-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013) - grifei e negritei

Assim sendo, proponho deliberação no sentido de que **seja extirpada da decisão a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial**, mantidos os demais termos da decisão referente ao Parecer Prévio TC nº 042/2013, realizada na data de 18/06/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1198/2005, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

- 1. Reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causum*, do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, para figurar como responsável pelos atos de gestão, conforme já decidido nos autos do Processo TC-5051/2004;**
- 2. Recomendar à Câmara Municipal de Vitória a Aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2004, sob a**

Rig

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Edição	Rubrica
11513	30	

responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas, então Prefeito Municipal, em razão da regularidade das contas de Chefe de Poder, sob o aspecto técnico-contábil.

Composição Plenária

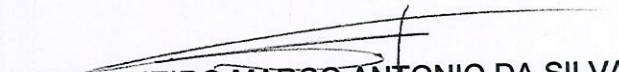
Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2013.


AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente


CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator


CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO


CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Reg. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	PC.M.	Pública
11513	30	

PARECER PRÉVIO TC-042/2013
fbc

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial em substituição Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 19 SET. 2013

SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

Secretário-Geral das Sessões em substituição

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
14513	327	<i>[assinatura]</i>

TCE ES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC nº 1198/2005
 fis. 1956 *[assinatura]*

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

PROCESSO TC : 1198/2005 (Vol. I a X).
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO : 2004
RESPONSÁVEL : LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Trata o presente de constatação de ocorrência de erro material, acerca da decisão constante de Parecer Prévio TC nº 042/2013, a ser lido em sessão por este Conselheiro Substituto, tendo sido verificado que foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, em face das seguintes irregularidades, *verbis*:

- 1- Pagamento aos Procuradores Municipais em desacordo com o teto constitucional – Inobservância do art. 37, XI, da Constituição Federal – imputação de débito no montante de R\$ 274.558,40 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 184.440,6825 VRTE's;
- 2- Repasse financeiro concedido a título de subvenção, em desacordo com a legislação pertinente – violação ao art. 12, § 3º e art. 16 da Lei nº 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal – ausência de finalidade pública – imputação de débito no montante de R\$ 29.200,00 (vinte nove mil e duzentos reais), equivalente a 20.153,77 VRTE's;
- 5- Desclassificação imotivada de licitante com menor preço – violação ao art. 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/02: repetidos pelo art. 9º, IX e X da Lei Municipal nº 5.922/03;
- 7- Inobservância da imposição legal de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas (Pregão Presencial nº 01/2004) – Infringência ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- 11- Descaracterização da situação emergencial estampada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 – Contratação de serviços de asseio e limpeza prediais (Contrato nº 19/2004).

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-913
 Contato: (27) 3334-7673

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1513	32	

TCE ES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. TC nº 1198/2005
fls. 1957

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Ocorre que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial ficou sem objeto, em razão do fato de que as irregularidades sobreditas foram afastadas pelo então relator, nos autos do processo TC nº 5051/2004, conforme Acórdão TC nº 474/2012, motivo pelo qual **deve ser extirpada da decisão referida a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, mantidos os demais termos do Parecer Prévio pela aprovação das contas**, em razão da ilegitimidade passiva *ad causum* do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Sabe-se que a possibilidade de **correção e erro material** é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ementa transcrita, *litteris*:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. PRAZO DE 02 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. **CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO, DE OFÍCIO. ART. 463, I, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP.** POSSIBILIDADE. I. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração, em matéria criminal, é de dois dias, nos termos do art. 619 do CPP. II. Hipótese em que a decisão embargada foi disponibilizada, no DJe, em 11/02/2011, considerando-se publicada no dia 14/02/2011. Contudo, a petição recursal somente foi protocolada em 26/07/2011, além, portanto, do prazo legal. III. Embargos de Declaração não conhecidos. **IV. Correção, de ofício, de erro material do acórdão, nos termos do art. 463, I, do CPC c/c art. 3º do CPP.** (STJ - EDcl no HC: 149109 SP 2009/0191442-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013) - grifei e negritei

Assim sendo, proponho deliberação no sentido de que **seja extirpada da decisão a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial**, mantidos os demais termos da decisão referente ao Parecer Prévio TC nº 042/2013, realizada na data de 18/06/2013.

Em 19 de setembro de 2013


MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

OFÍCIO PTC DEC Nº 501/2013

Sua Excelência Senhor
Vereador Fabricio Gandini
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira
29.052-120 Vitória - ES

CONTRA FÉ

MP

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
05513	35	9

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/11/2013

 DIRETOR

Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A o DEL

Para as providencias junto a Comissão Pertinente (Comissão de Finanças).

Em 14/11/2013



PRESIDENTE DA CÂMARA

A Secretaria das Comissões Permanentes

Para encaminhar o presente Processo a Comissão de Finanças , para apreciação, Emissão de Parecer e emissão de Projeto de "Decreto Legislativo), nesta data .

Em 18/11/2013

Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

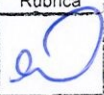
Senhor Diretor do DEL,

Devidamente providenciado.

Em, 03/12/2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
 Secretária das Comissões Permanentes

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11513	36	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA ORÇAMENTO
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

PROCESSO Nº 11513/2013
PROCEDÊNCIA: Tribunal de Contas do ES
Relator: Vereador Zezito Maio

Senhores Vereadores,


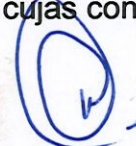
Em conformidade ao disposto no art. 64, inciso VII, da Resolução nº 1722/98 – Regimento Interno, avoco a matéria para emissão de parecer. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal Luiz Paulo Vellozo Lucas, constante do processo TC-1198/2005.


1. Do Relatório e da Fundamentação

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TC durante o ano. A Lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem a função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas a atribuição de julgar é de competência da Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas da administração e engloba os atos do Poder Executivo.

O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito.

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11513	37	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

objeto de julgamento em processos específicos. Emitidos pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, parecer prévio favorável à aprovação ou não.

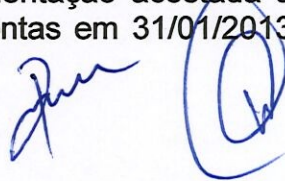
De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia a Câmara Municipal de Vereadores no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

- Das contas apresentadas pelo Poder Executivo

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de responsabilidade, mas analisando o teor de tudo que consta dos autos, percebe-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não emitiu em tempo hábil notificação ao Executivo Municipal, na pessoa do ordenador da despesa e responsável, o Prefeito Senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas, para que fossem prestadas as informações pertinentes, obedecendo entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica. Apesar de o gestor não ter sido notificado da decisão do Parecer Prévio onde o relator, no primeiro momento, recomendou a rejeição das contas em apreço, o mesmo, ao ser notificado, apresentou esclarecimentos que passaram a fazer parte integrante do processo de prestação de contas que o eximiu de qualquer irregularidade.

O Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

O Senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas, por seu patrono, Dr. Luciano Ceotto – OAB/ES nº 9.183, apresentou documentação acostada às folhas 1937/1939, recebida pelo Egrégio Tribunal de Contas em 31/01/2013, sob o protocolo nº 001207, requerendo que sejam:





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11513	38	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Os autos do processo TC 1198/2005, baixados ao setor competente para NOVA INSTRUÇÃO TÉCNICA apartando-se a ANÁLISE CONTÁBIL dos ATOS DE GESTÃO ;

Seja o processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do exercício de 2004, REEXAMINADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, COM A CHANCELA DO CONSELHEIRO-RELATOR, PARA EMISSÃO DE NOVO PERECER PRÉVIO QUE POSSIBILITE O ANDAMENTO DOS AUTOS;


Seja dada vista dos processos a serem constituídos a partir do deferimento das providências supra, para ciência de eventuais novas numerações de tombamento, bem como para extração de fotocópias necessárias para os estudos indispensáveis à elaboração da defesa do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1198/2005 **RESOLVEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

- Reconhecer a ilegitimidade passiva ad causum, do Senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas, para figurar como responsável pelos atos de gestão, conforme já decidido nos autos do Processo TC-5051/2004;
- Recomendar à Câmara Municipal de Vitória a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Paulo Vellozo Lucas, então Prefeito Municipal, em razão da regularidade das contas do Chefe de Poder, sob o aspecto técnico contábil.

Da análise feita pelo relator desta Comissão de Finanças e Orçamento:

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Paulo Vellozo Lucas, do ano de exercício de 2004.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11513	39	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Da conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Vitória, referente ao exercício Financeiro do ano de 2004, apresentando Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2013



Zezito Maio
Relator







Proc.nº 11513/2013
JRFF

Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 05 / 12 / 2013

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
MSB	40	<i>[Signature]</i>

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 09 / 12 / 13

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
[Signature]
Jaqueline R. F. Freitas